

DIREITO DOS SEGUROS II

[Exame TAN. 14 de Fevereiro de 2024. 2h]

I/1. Violação dolosa do dever de declaração inicial do risco, por parte de tomador e segurado (artigos 24.º/1 e 25.º/1 do RJCS), tornando-o anulável, sendo, todavia, discutível que tal exceção seja oponível a terceiros lesados (cf. o artigo 22.º do RSORCA; *in casu*, porém, o segurador não a opôs). Abandono do sinistrado: fundamento de direito de regresso do segurador (27.º/1 *d*) do RJCS): deve discutir-se se o direito de regresso com base neste fundamento permite ao segurador recuperar todo o montante despendido, se apenas o montante dos danos que o abandono haja especificamente causado ou agravado (no primeiro sentido AUJ-STJ 11/2015 de 2 de Julho; sanção civil). Exercício tempestivo do direito de regresso (498.º/2 do CC, ainda que discutível por parte da doutrina se não seja tecnicamente sub-rogação, caso em que a solução poderia ser diferente). B tem razão quanto à irrelevância para efeito de direito de regresso das duas circunstâncias por último mencionadas (taxatividade dos fundamentos: 27.º/1 pr.: «*apenas* tem direito de regresso (...)»).

I/2. Banco tomador de seguro de grupo e mediador na categoria de agente de seguros. Seguro de grupo de vida em garantia de crédito à habitação. A pode celebrar novo contrato de seguro com outro segurador, «mantendo as mesmas garantias», sem consentimento do banco (artigo 97.º/1 do RJCS), de maneira que B não pode opor-se. Questão conexa mas diversa parece ser a do aumento de encargos: o 97.º/2 do RJCS não o impede (97.º de resto nem está no elenco de disposições imperativas). Contudo, pelo 4.º/3 do DL 222/2009 banco tem dever pré-contratual de informar sobre «o direito de, na vigência dos contratos, (...) celebrarem novo contrato de seguro de vida em substituição do primeiro em garantia do mesmo crédito à habitação»; no contexto dos contratos de crédito relativos a imóveis (embora no caso em apreço não saibamos o escopo da concessão de crédito), haverá ainda que contar com o regime do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017: o mutuante deve «aceitar o contrato de seguro de um prestador que não seja o da sua preferência, se esse contrato salvaguardar um nível de garantia equivalente ao do contrato proposto pelo mutuante» (artigo 11.º/2 *b*), 2.ª parte); por sua vez 11.º/6 do Decreto-Lei n.º 74-A/2017 prevê uma portaria que fixe um prazo para a apreciação da equivalência pelo mutuante, o conteúdo aceitável para a recusa, e a possibilidade de uma entidade terceira a reexaminar – mas não prevê proibição de aumento de encargos. Todavia, é prática o aumento de encargos no empréstimo com a transferência de seguro mesmo com condições equivalentes; a prática incide geralmente sobre *spread*, ao concederem os bancos bonificações no *spread* tendo como contrapartida a celebração do seguro por si proposto – prática que, apesar de propostas legislativas recentes, a lei não proíbe. Outra questão: o segurador deve reflectir no cálculo dos prémios as actualizações do capital, com efeitos reportados à data de cada uma das actualizações do capital, este, por sua vez, referente ao valor em dívida ao mutuante (8.º/2 e 7.º/1 do Decreto-Lei n.º 222/2009 – a proximidade com o tema do sobresseguimento: 132.º do RJCS): não o fazendo,

incorre o segurador em responsabilidade civil «nos termos gerais» (9.º/3), além de dever «restitui[r] ao segurado as quantias entretanto pagas no âmbito do contrato de seguro» (7.º/1); não vigora neste domínio solução similar ao seguro automóvel de danos próprios (Decreto-Lei n.º 214/97), de maneira que os herdeiros não podem exigir ao segurador o pagamento da soma segura não actualizada.

II/1. Como finalidade do dever do artigo 24.º é que segurador fique informado sobre factos relevantes para a apreciação do risco, logo para efeito da decisão de contratar, estamos no domínio do erro negocial, conclusão que se estende ao regime dos artigos 25.º e 26.º: por isso, irrelevante violação do dever de informar quando segurador já esteja informado (259.º do CC e 24.º *d*) e *e*) do RJCS) (divergências na doutrina). O regime do artigo 25.º (violação dolosa); o do 26.º (violação negligente).

II/2. As várias teses que se perfilam e sua descrição (tese clássica; tese do dano do segurador; tese da compensação de vantagens; tese da acção sub-rogatória; tese de diminuição do prémio; tese da função subsidiária de garantia). O entendimento descrito no enunciado como representando o maioritário ou tradicional, ou seja, a sub-rogação do segurador basear-se-ia na prevenção do locupletamento (sem causa) do segurado ao receber duas indemnizações, no caso de haver um terceiro responsável, usando o seguro como forma de obtenção de lucro; não isenção de responsabilidade do lesante.

II/3. Em relação aos depósitos a prazo, a especificidade das operações de capitalização assenta no facto de se «basearem sempre numa técnica actuarial para a determinação da prestação a cargo do segurador» (M. Eduarda Ribeiro). Um seguro de capitalização, no entanto, é diferente de uma operação de capitalização, encontrando-se ligado a um risco relacionado com a morte ou sobrevivência da pessoa segura (já não a operação de capitalização; cf. 183.º do RJCS). Entre seguro de capitalização e depósito a prazo há as diferenças que mediam entre seguro e depósito.

II/4. Identificação do problema; o regime no CC do contrato a favor de terceiro; os seguros de vida em caso de vida / sobrevivência.

II/5. Identificação do problema; seguros de grupo e identificação dos tomadores típicos; a elasticidade do tipo seguro de grupo; o requisito da ligação dos segurados ao tomador por um «vínculo que não seja o de segurar» (76.º do RJCS).